

Intervenção principal do Ministério Público em defesa do ausente: a proibição de intentar acções judiciais do art.º 18.º, n.º I, alínea b) do Dec. Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, como excepção dilatória inominada^[*]

Teresa Augusta Faria Osório da Silva de Noronha e Sanchez

Procuradora da República

[*] A autora utiliza a grafia anterior ao acordo ortográfico

SUMÁRIO: 1. A intervenção do Ministério Público; 2. O Dec. Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro – PARI – Plano de acção do risco de incumprimento / PERSI – Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento; 3. Aplicação da lei no tempo; 4. A excepção dilatória inominada.

(Ministério Público – Intervenção principal – Representação dos ausentes – Embargos em acção executiva – Proibição de intentar acções judiciais – Excepção dilatória)

1. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A intervenção do Ministério Público ocorreu com a citação ao abrigo do art.º 21.º, n.º I do Código de Processo Civil, no âmbito de uma acção executiva, apos citação edital dos executados, clientes bancários que celebraram com a exequente, entidade bancária, contratos de mútuos e em que a quantia mutuada e garantida pela hipoteca não foi paga na totalidade.

2. O DEC. LEI Nº 227/2012, DE 25 DE OUTUBRO – PARI – PLANO DE ACÇÃO DO RISCO DE INCUMPRIMENTO / PERSI – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO

A questão a tratar prende-se com a aplicabilidade do regime previsto e aprovado pelo Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro (PARI/PERSI).

No processo de execução em causa, e em estudo, os executados apresentam-se, nos termos dos contratos de *mútuo com hipoteca* celebrados com os nsº..., como mutuários. Com efeito, o banco exequente emprestou uma quantia aos executados, tendo dado o imóvel em hipoteca a favor do banco exequente como garantia do integral reembolso acordado da quantia mutuada aos executados mutuários.

A caracterização da sua posição contratual passa, também, pela garantia que prestaram.

A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (cfr. artigo 686º do Código Civil). A hipoteca é um *direito real de garantia*, uma garantia da obrigação, podendo o credor hipotecário fazer-se pagar através da venda judicial dos bens que lhe estão hipotecados. Da caracterização da hipoteca como direito real decorre para o credor hipotecário o *direito de sequela* do bem que lhe está hipotecado, bem como o direito de ser pago com preferência em relação a outros credores, que não gozem de privilégio especial ou prioridade de registo, pelo produto da venda desse bem. Assim, sendo um direito real de garantia, assegura ao titular do direito de garantia um poder directo e imediato sobre a coisa, podendo defendê-lo *erga omnes*.

A quantia mutuada e garantida pela hipoteca relativa aos contratos de mútuo não foi paga na totalidade, no caso apresentado.

Por fim, a hipoteca apenas se extingue: (i) pela extinção da obrigação que lhe serve de garantia; (ii) pela prescrição, a favor de terceiro